

Lei Complementar nº 009/2014.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº. 8, de 24 de Agosto de 2011, que regulamenta o Plano de cargos, Carreiras e Vencimentos – PCC dos profissionais do magistério do quadro de pessoal da educação, no âmbito do Município de Altinho, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DO ALTINHO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O paragrafo único do artigo 6º, passa a vigorar com a seguinte redação:

art. 6º, paragrafo único, A classe é designada pelo algarismo I especificado nos anexos III, IV e V desta Lei Complementar.

Art. 2º Os incisos I e III do artigo 9º, que regulamentou o a jornada de trabalho para os professores em sala de aula ou de suporte técnico pedagógico, passa a vigorar com a seguinte redação:

I- a jornada de trabalho do professor de Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental será de 180 (cento e oitenta) horas-aulas;

II- a jornada de trabalho do professor em suporte técnico pedagógico será fixada em 200 (duzentas) horas-aulas mais gratificação contida no anexo VI.

Art. 3º O paragrafo primeiro, com seus respectivos incisos do artigo 9º, que regulamentou os percentuais a título de aulas atividades, da carga horária dos professores com efetivo exercício em sala de aula, passa a vigorar com a seguinte redação, com o devido acréscimo de mais dois incisos:

I- a jornada de trabalho de 150 (cento e cinquenta) horas-aula;

a) o professor terá em regência 100 (cem) horas-aulas; e

b) 33 % (trinta e três por cento) das horas-aulas equivalerão às aulas atividades, ou seja, 33 (trinta e três) horas-aulas onde 50% (cinquenta por cento) destas horas serão dadas na escola.

II- A jornada de trabalho do professor de 180 (cento e oitenta) horas-aula:

a) O professor terá em regência 125 (cento e vinte e cinco) horas-aulas e,

b) 33% (trinta e três por cento) das horas-aulas equivalerão às aulas atividades, ou seja, 42 (quarenta e duas) horas-aulas, onde 50% (cinquenta por cento) destas horas serão dadas na escola.

III- A jornada de trabalho do professor de 200 (duzentas) horas-aulas:

a) O professor terá em regência 130 (cento e trinta) horas-aulas e,
b) 33% (trinta e três por cento) das horas-aulas equivalerão às aulas atividades, ou seja, 66 (sessenta e seis) horas-aulas, onde 50% (cinquenta por cento) destas horas serão dadas na escola.

IV- O professor com 200 (duzentas) horas-aulas que atua nos anos iniciais do Ensino Fundamental e/ou Educação Infantil completará sua carga horária nos anos finais do Ensino Fundamental.

Art. 4º O inciso VI, do artigo 17, que regulamentou a hipótese de afastamento do ocupante do cargo de magistério, passa a vigorar com a seguinte redação:

VI- Para exercer cargos eletivos no sindicato e /ou associação de classe profissional, limitando a dois ocupantes do cargo do Magistério.

Art. 5º O artigo 17, passa a vigorar com acréscimo do inciso VIII, com a seguinte redação:

VIII- Para exercer atividade de representação sindical os dois professores eleitos em Assembleia pela categoria ficam a disposição, com 50% (cinquenta por cento) da sua jornada de trabalho.

Art. 6º O artigo 21, que regulamentou o merecimento para promoção, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21, O merecimento para a promoção à faixa seguinte será avaliado pelo desempenho de forma eficiente, pela assiduidade, pontualidade e disciplina, bem como pela realização de cursos de especialização em nível de pós-graduação.

Art. 7º O artigo 22 e incisos I e II, que regulamentou a promoção para cada faixa, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22, A promoção a cada faixa obedecerá aos seguintes critérios:

I- Para a faixa I ingresso automático;

II- Para as demais faixas após 05 (cinco) anos na faixa anterior.

Art. 8º Revogam-se, em seu inteiro teor, as disposições contidas na alínea “b” e parágrafo único do artigo 22, da referida Lei Complementar.

Art. 9º O incisos III e IV do artigo 27, que regulamentou a promoção titulação por acadêmica, passa a vigorar com a seguinte redação:

III- habilitação específica obtida em curso de Pós-Graduação, em nível de Mestrado acadêmico, oferecido por Universidade, ou outra entidade superior de educação,

devidamente reconhecida e credenciada pelo MEC, com dissertação defendida e aprovada; e

IV- habilitação específica obtida em curso de Pós-Graduação , em nível de Doutorado acadêmico, oferecido por Universidade, ou outra entidade superior de educação, devidamente reconhecida e credenciada pelo MEC, com tese defendida e aprovada.

Art. 10º O Artigo 34, que regulamentou as gratificações, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 34, Além dos direitos para os profissionais do Magistério, aqueles que desempenham atividades ou docência farão jus às seguintes vantagens de ajuda de custo para o deslocamento da sede (município de Altinho) para o espaço rural e vice-versa, do qual contemplarão aos percentuais conforme o anexo IX.

Art. 11 O artigo 38, com seu respectivo paragrafo único, que regulamentou a comissão de ajustes, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 38 Fica criada por esta Lei, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, uma comissão para ajustes, avaliação e enquadramento dos profissionais do magistério no presente Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos, instituída com este fim, sendo sua ação orientada por normas, pareceres ou similar dos Conselhos Nacional de Educação, pelo Conselho Municipal de Educação, assim como pela Política Salarial do Governo Municipal.

Parágrafo Único, Esta comissão será formada por 05 (cinco) membros, sendo um representante do Setor pessoal da Prefeitura Municipal, um Representante da Secretária Municipal de Educação, Um professor escolhido pela categoria da classe e dois representantes Sindicais.

Art. 12 O artigo 41, que regulamentou a atualização do piso salarial profissional do magistério, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 41, O piso salarial profissional do Magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir de 2011, na forma do artigo 5º da Lei 11.738 de 16 de julho de 2008, pela variação acumulada per capita aluno ano.

Art. 13 O paragrafo único do artigo 42, que regulamentou o afastamento para tratamento de saúde, passa a vigorar com a seguinte redação:

Paragrafo único, entender-se-á por afastamento os casos previstos para tratamento de saúde, em que poderá ser pago pela secretaria de educação municipal até 02 (dois) atestados de 15 (quinze) dias. Do terceiro em diante e/ou a partir do 16º (décimo sexto) dia as despesas serão pagas pelo Instituto Previdenciário Municipal, os quais deverão ser avaliados pela junta Médica Municipal do Instituto e em caso de indeferimento será concedida à licença prêmio.

Art. 14 O artigo 43, que regulamentou os casos de omissão da Lei Complementar nº 8, de 24 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 43 Os casos omissos nesta lei serão objeto de anotação por parte do Secretário Municipal de educação, para posterior deliberação pela Comissão e serão encaminhados ao chefe do Poder Executivo Municipal a fim de encaminhar ao Poder Legislativo Projeto de Lei para a necessária adequação.

Art. 15 Revoga-se a classe II presente no Anexo III contido na Lei Complementar nº 8, de 24 de Agosto de 2011.

Art. 16 Revoga-se a classe II presente no anexo V contido na Lei Complementar nº 8, de 24 de Agosto de 2011.

Art. 17 O anexo VI, que regulamentou a tabela de funções gratificadas, passa a vigorar com a redação que segue em anexo.

Art. 18 Acrescenta-se ao anexo VII, que dispõe a síntese de atribuições que segue anexo ao presente.

Art. 19 Altera-se o anexo III, que regulamentou as vantagens de difícil acesso, passando a vigorar a o anexo IX, que segue anexo ao presente.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Altinho, quinta-feira, 09 de maio de 2014.

José Ailson de Oliveira
Prefeito Constitucional